lei nº 7600 de 05.08.94 Promulgada
Dom 10417 de 08.08.94

Arquivo 24.02.95

s/Pauer

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 17 / 06 / 94

PROJETO DE LEI Nº 182/94

Vereador - Moaceny Felix

ASSUNTO

Altera dispositivos da lei n: 7.220, de 1992 e dá outras providências.

LEI Nº 7600 DE 05 / 08 / 94

DIOM Nº 10417 DE 08 / 08 / 94

ARQUIVO 24.02.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 076001994
Projeto: 01821994
Autor: MOACENY FELIX
Assunto: POSTO DE ABASTECIMENTO

DIGITALIZA

EM: 01/11/0

REGIA

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

D. O. 10.417
DE. 08.08.94

LEI Nº 7 6 0 0 DE 05 DE Agosto DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A alínea "d" do art. 3º, e o art. 5º e seus incisos I e V, da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"d - parecer técnico, a nível de consulta prévia da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE, quando os Postos venham a se inserir em área de interesse ambiental, estabelecida pela legislação pertinente".

"Art. 5º - Somente será expedido o alvará de construção e de funcionamento dos Postos Revendedores que satisfaçam as seguintes condições, além de todas as normas relativas ao uso e ocupação do solo:

I - em terrenos de esquina: área mínima de 1.500,00 m^2, com a frente mínima de 30,00m, em relação à via principal;

II - em terreno constituído de parte interna de quadra: área mínima de 2.000,00m^2, com a frente mínima de 40,00m;

III - licença para construção de novas unidades, com observância mínima de 100,00m de raio, dos Postos Revendedores já existentes, a partir da linha lateral ou frontal, correspondente, reduzindo-se essa distância para 50,00m, quando dá relocalização dos Postos em funcionamento em data anterior a 22 de outubro de 1992;

IV - distância mínima de 100,00m, de viadutos, geradores de tráfegos, pontes, trevos rodoviários de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade;

V - distância mínima de 30,00m, de asilos, creches, hospitais, estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, estes regularmente reconhecidos, quartéis e templos religiosos, sem quaisquer restrições confessionais.

Art. 2º - As disposições da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, não se estenderão aos pedidos de alvará de construção e de funcionamento dos postos de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo de

veículos e de outras atividades de comércio e ou de serviços correlatos, desde que instalados em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - As modificações resultantes desta Lei se aplicarão aos projetos atulamente em análise junto à SPLAN e àqueles que tenham sido executados, contrariando normas de Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, e que tenham sido alterados por este diploma legal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 05 de agosto de 1994.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA
- PRESIDENTE -

COMISSÃO DE Legislação Justiça e Redação Final
DESIGNO O VEREADOR Alberto Nogueira
COMO RELATOR
Em 17/06/94
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MOACENY FÉLIX.

PROJETO DE LEI Nº 182 /94, DE DE JUNHO DE 1994.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17/06/94
Presidente

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
Em 21/06/94

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.220, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. - A alínea "d" do art. 3º, e o art. 5º e seus incisos I a V, da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
29/06/1994
PRESIDENTE

"d - parecer técnico, a nível de consulta prévia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, quando os Postos venham a se inserir em área de interesse ambiental, estabelecida pela legislação pertinente."

"Art. 5º. - Somente será expedido o alvará de construção e de funcionamento dos Postos Revendedores que satisfaçam a seguintes condições, além de todas às normas relativas ao uso e ocupação do solo:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
29/06/1994
PRESIDENTE

I - em terrenos de esquina: área mínima de 1.500,00m², com a frente mínima de 30,00m, em relação à via principal;

II.- em terreno constituído de parte interna de quadra: área mínima de 2.000,00m², com frente mínima de 40,00m;

III. - licença para construção de novas unidades, com observância mínima de 100,00m de raio, dos Postos Revendedores já existentes, a partir da linha lateral ou frontal correspondente, reduzindo-se essa distância para 50,00m, quando dá relocalização de Postos em funcionamento em data anterior a 22 de outubro de 1992;

IV. - distância mínima de 100,00m, de viadutos, geradores de tráfegos, pontes, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade;

porte coletivo da cidade;

V. - distância mínima de 30,00m, de asilos; creches; hospitais; estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, estes regularmente reconhecidos; quartéis e templos religiosos, sem quaisquer restrições confessionais;"

Art. 2º. - As disposições da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, não se estenderão aos pedidos de alvará de construção e de funcionamento dos postos de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo de veículos e de outras atividades de comércio e ou de serviços correlatos, desde que instalados em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - As modificações resultantes desta lei se aplicarão aos projetos atualmente em análise junto à SPLAN e àqueles que tenham sido executados, contrariando normas da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, e que tenham sido alteradas por este diploma legal.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

A presente proposição de Projeto de Lei certamente há de merecer total acolhida perante esta Augusta Casa Legislativa, porquanto busca corrigir injustificáveis restrições contidas na Lei Nº 7.220, de 22 de outubro de 1992 e que em nada se relacionavam com a primazia do interesse público, considerado como pressuposto único e essencial de que deveriam ter emergido as normas anteriores e a serem alteradas, na forma ora sugerida.

Com efeito, Sr. Presidente, na Lei nº 7.220/92 há diversas disposições, cujos objetivos se limitavam ao favorecimento do cartel formado pelos proprietários dos Postos já existentes, prejudicando, de forma injusta e inadmissível, o livre exercício do princípio da concorrência que deve existir em todas as atividades econômicas, em cumprimento da norma contida no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Por tais motivos, como autor desta proposição, estou certo de que a matéria há de merecer total e irrestrito acolhimento de parte dos meus ilustres Pares que compõem esta veneranda Camara Legislativa.

Fortaleza, 15 de junho de 1994.

VEREADOR **MOACENY FÉLIX**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 182/94.

APROVADO
EM 30/06/94
Presidente

Altera dispositivos da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A alínea "d" do art. 3º, e o art. 5º e seus incisos I e V, da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"d - parecer técnico, a nível de consulta prévia da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, quando os Postos venham a se inserir em área de interesse ambiental, estabelecida pela legislação pertinente."

"Art. 5º - Somente será expedido o alvará de construção e de funcionamento dos Postos Revendedores que satisfaçam a seguintes condições, além de todas às normas relativas ao uso e ocupação do solo:

I - em terrenos de esquina: área mínima de 1.500,00m², com a frente mínima de 30,00m, em relação à via principal;

II - em terreno constituído de parte interna de quadra: área mínima de 2.000,00m², com frente mínima de 40,00m;

III - licença para construção de novas unidades, com observância mínima de 100,00m de raio, dos Postos Revendedores já existentes, a partir da linha lateral ou frontal, correspondente, reduzindo-se essa distância para 50,00m, quando dá relocalização de Postos em funcionamento em data anterior a 22 de outubro de 1992;

IV - distância mínima de 100,00m, de viadutos, geradores de tráfegos, pontes, trevos rodoviários e de terminais do sistema de transporte coletivo da cidade;

V - distância mínima de 30,00m, de asilos, creches, hospitais, estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, es

tes regularmente reconhecidos, quartéis e templos religiosos, sem quaisquer restrições confessionais.

Art. 2º - As disposições da Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, não se estenderão aos pedidos de alvará de construção e de funcionamento dos postos de serviços de lavagem, lubrificação, troca de óleo de veículos e de outras atividades de comércio e ou de serviços correlatos, desde que instalados em locais permitidos pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - As modificações resultantes desta Lei se aplicarão aos projetos atualmente em análise junto à SPLAN e àqueles que tenham sido executados, contrariando normas de Lei nº 7.220, de 22 de outubro de 1992, e que tenham sido alteradas por este diploma legal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1994.

PRESIDENTE

FAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº**1 1 1 5**/94-GP

Fortaleza, 02 de agôsto de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 510
DATA: 04 / 08 / 94
HORA: 10:00
Funcionário

Senhor Presidente,

Tendo em vista a transcorrência de prazo para Veto ou Sanção por parte deste Poder, estou devolvendo o autógrafo de lei em anexo que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.220, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para os fins que julgar necessários.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V. Exa., os meus protestos da mais elevada consideração.

Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Excelentissino Senhor
Vereador JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

04.08.94.
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPR

Ofício nº 1120 /94

Fortaleza, 1º de julho de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara de autoria do Vereador MOACENY FÉLIX, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.220, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza